



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.960 - SP
(2018/0111119-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
OUTRO NOME : BIOENERGIA COGERADORA S/A
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Relativamente à existência de alegação de violação de dispositivos constitucionais na petição de recurso especial, sustenta a parte embargante a inocorrência de tal circunstância

II - De fato o acórdão embargado contém trecho da fundamentação que não se aplica ao caso dos autos, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos, neste ponto, para decotar do acórdão a fundamentação relacionada à existência de alegação de dispositivos constitucionais na petição de recurso especial.

III - Quanto às alegações relativas ao preenchimento dos pressupostos para o conhecimento do recurso especial, não há razões para acolher os embargos de declaração, porquanto o acórdão é claro quanto às razões para não conhecimento do recurso.

IV - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.960 - SP
(2018/0111119-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo em recurso especial foi interposto por USINA SANTO ANTONIO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. O recurso especial foi interposto contra julgado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com a seguinte ementa:

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITAMENTO DE ICMS POR COMPRA DE MERCADORIAS DE EMPRESA QUE FORA DECLARADA INIDÔNEA POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES - FISCO QUE EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APUROU A PRÁTICA DE SIMULAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS - CORRETA A AUTUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RE EXAME NECESSÁRIO E RECURSO PROVIDOS

Aponta a parte recorrente violação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais.

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. ".

Interposto agravo interno, foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

II - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, os enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.960 - SP
(2018/0111119-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento.

A parte embargante alega a existência de diversas omissões no acórdão.

Relativamente à existência de alegação de violação de dispositivos constitucionais na petição de recurso especial, sustenta a parte embargante a inocorrência de tal alegação, conforme o seguinte trecho dos embargos:

No caso de que se cuida, o acórdão embargado foi genérico ao invocar fundamentação que se prestaria a justificar a rejeição de qualquer outro recurso especial e impor óbices processuais sem demonstrar a sua aplicabilidade na hipótese dos autos (o que se confirma, dentre outras constatações, com a menção de alegação a violação de dispositivos constitucionais, quando o recurso suscita apenas afronta a artigos infraconstitucionais - art. 1.022, I e II do CPC/15 e arts. 19, 20 e 23 da LC 87/96).

De fato o acórdão embargado contém trecho da fundamentação que não se aplica ao caso dos autos razão pela qual devem ser acolhidos os embargos neste ponto para decotar do acórdão a fundamentação relacionada à existência de alegação de dispositivos constitucionais na petição de recurso especial.

Quanto às alegações relativas ao preenchimento dos pressupostos para o conhecimento do recurso especial, não há razões para acolher os embargos de declaração, porquanto o acórdão é claro quanto às razões para não conhecimento do recurso.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0111119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.291.960 /
SP**

Números Origem: 0003644-23.2011.8.26.0597 0012174-45.2013.8.26.0597 00121744520138260597
1006910611 121744520138260597 36442320118260597 59701201100036442
831/2013 8312013 970/2011 9702011

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) -
SP182364
OUTRO NOME : BIOENERGIA COGERADORA S/A
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) -
SP182364
OUTRO NOME : BIOENERGIA COGERADORA S/A
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.